



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 187/2012**

**Recurso Administrativo nº 1404-0110-009.627-6**

**Processo Administrativo nº 0110-009.627-6**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

**Recorrida:** Norma Neide Fogaça Lola

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. DESISTÊNCIA DA VIAGEM POR PARTE DA CONSUMIDORA. TRANSFORMAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS PASSAGENS EM CRÉDITOS. COBRANÇA DE TAXA REFERENTE AO CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. FALTA DA DEMOSTRAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES ADEQUADAS ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CANCELAMENTO OU ALTERAÇÃO DA VIAGEM. COBRANÇA DA TAXA ARBITRÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1404-0110-009.627-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 188/2012**

**Recurso Administrativo nº 1051-02/2010**

**Processo Administrativo nº 02/2010 - Mauriti**

**Recorrente:** Centro Profissionalizante ATS

**Recorridas:** Simone Alves de Sousa e outras

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. OFERTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO A SUSPENSÃO DOS CURSOS E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS ALUNOS MATRICULADOS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA REFERENTE À DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS AOS ALUNOS. INFRAÇÃO RELATIVA À RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NÃO APTO A AFASTAR O DANO SOFRIDO PELAS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, VI; 20, II; 46 E 51, I E IV DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 413/2006 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1051-02/2010, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Centro Profissionalizante ATS, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pelo órgão de primeiro grau e a multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 189/2012**

**Recurso Administrativo nº 1411-0110-010.325-3**

**Processo Administrativo nº 0110-010.325-3**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Maria Sadok Albuquerque

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM PAGAMENTO POR MEIO CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO SEGURO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NÃO COMPROVADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 14; 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1411-0110-010.325-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 190/2012**

**Recurso Administrativo nº 1348-0110-005.662-8**

**Processo Administrativo nº 0110-005.662-8**

**Recorrente:** Sabino Comércio e Agenciamento de Veículos LTDA

**Recorrida:** Maria José Pereira Santana

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL E SOLUÇÃO ALTERNATIVA AO PROBLEMA NÃO OFERTADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DESACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1348-0110-005.662-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Sabino Comércio e Agenciamento de Veículos LTDA para desacolher a preliminar suscitada e, no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa em primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 191/2012**

**Recurso Administrativo nº 1375-0109-025.744-2**

**Processo Administrativo nº 0109-025.744-2**

**Recorrentes:** Ibi Promotora de Vendas LTDA e Empresa de Cinemas Fortaleza LTDA

**Recorrida:** Ana Rilsemar do Vale Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE INGRESSOS DE CINEMA VIA INTERNET. PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALORES NÃO REPASSADOS PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO À EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA. INGRESSOS NÃO DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA NO DIA DA EXIBIÇÃO DO FILME. COBRANÇA, NA FATURA DO CARTÃO, DOS VALORES DOS INGRESSOS NÃO REPASSADOS À ADMINISTRADORA DO CINEMA. ESTORNO DA COBRANÇA DEVIDAMENTE EFETUADO, EM DATA ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ATENDIMENTO AO ART. 6º, INC. VI DO CDC. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA NÃO CONHECIDO, POSTO QUE INTEMPESTIVO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1375-0109-025.744-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Ibi Promotora de Vendas LTDA, posto que intempestivo, tornando definitiva a multa aplicada no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE; e em conhecer do Recurso interposto pela Empresa de Cinemas Fortaleza LTDA, dando-lhe provimento e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 192/2012**

**Recurso Administrativo nº 1337-038/2008**

**Processo Administrativo nº 038/2008 – Juazeiro do Norte**

**Recorrentes:** B2W Companhia Global do Varejo e IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica S/A)

**Recorrida:** Maysa Martins Sousa Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR VIA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO CUMPRIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE EMPRESA B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (COMERCIANTE) DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON.. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1337-038/2008, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com)** e **IGB Eletrônica S/A (Gradiente Eletrônica S/A)** para desacolher a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas pelo PROCON/DECON-Juazeiro do Norte-CE no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para cada empresa, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 193/2012**

**Recurso Administrativo nº 1505-0111-000.047-7**

**Processo Administrativo nº 0111-000.047-7**

**Recorrente:** Consórcio Nacional Honda LTDA

**Recorrido:** Orlanmar Rocha Rodrigues

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1505-0111-000.047-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Consórcio Nacional Honda LTDA, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 194/2012**

**Recurso Administrativo nº 1795-009-12**

**Auto de Infração nº 009-12**

**Recorrente:** Francisco Alexandre Monteiro – Nova Fitness

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 009-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisco Alexandre Monteiro - Nova Fitness para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, no valor de 600 (seiscentas) para 400 (quatrocentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 195/2012**

**Recurso Administrativo nº 1848-54/12**

**Auto de Infração nº 54/12 - Cruz**

**Recorrente:** Igor Eugênio Albuquerque Cruz ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1848-54/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Igor Eugênio Albuquerque Cruz ME para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 196/2012**

**Recurso Administrativo nº 1825-30/12**

**Auto de Infração nº 30/12 - Uruoca**

**Recorrente:** G. C. Ferreira (Posto Nacional Gás)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE URUÓCA DESTA ESTADO. CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP EM DESACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PLACA NA TESTADA DO ESTABELECIMENTO INDICANDO A ÁREA DE ARMAZENAMENTO DOS BOTIJÕES E A SUA CAPACIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1825-30/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa G. C. FERREIRA (POSTO NACIONAL GÁS) dando-o por improvido, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 197/2012**

**Recurso Administrativo nº 1640-954-11**

**Auto de Infração nº 945-11**

**Recorrente:** Marcondes Machado Lima ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA IRREGULAR DE SANEANTES. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO EMPREGADO ACERCA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DO DECON. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1640-954-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por MARCONDES MACHADO LIMA ME, para negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa de 230 (duzentos e trinta) UFIRs-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 198/2012**

**Recurso Administrativo nº 1763-11-12**

**Auto de Infração nº 11-12**

**Recorrente:** W R Comércio de Veículos Ltda (Terra do Sol Veículos)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1763-11-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa W.R. Comércio de Veículos Ltda - Terra do Sol Veículos para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 1.000 (mil) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 199/2012**

**Recurso Administrativo nº 1851-51/12**

**Processo Administrativo nº 51/12**

**Recorrente:** Comércio Brasileiro de Derivados de Petróleo LTDA (Posto Brasileiro)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1851-51/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Comércio Brasileiro de Derivados de Petróleo LTDA (Posto Brasileiro) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 200/2012**

**Recurso Administrativo nº 1843-90/12**

**Auto de Infração nº 90/12 - Russas**

**Recorrente:** Ivan Pereira Ramos EPP (Mercadinho Santo Expedito)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE RUSSAS-CE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 – CDC - E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1843-90/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *IVAN PEREIRA RAMOS EPP (MERCADINHO SANTO EXPEDITO)* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.200 (mil e duzentos), UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 201/2012**

**Recurso Administrativo nº 1714-0111-009.896-2**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0111-009.896-2**

**Recorrente:** José Júlio Marques ME (Sintonia Celulares e Eletrônicos)

**Recorrida:** Denise Silveira Rebouças

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1714-0111-009.896-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Júlio Marques ME (Sintonia celulares e eletrônicos) negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 202/2012**

**Recurso Administrativo nº 1769-727-12**

**Auto de Infração nº 727-12**

**Recorrente:** Liebe Indústria de Confecções do Vestuário Ltda

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º, DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1769-727-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *LIEBE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA - ME (LIEBE)*, para negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 203/2012**

**Recurso Administrativo nº 1678-661-11**

**Auto de Infração nº 661-11**

**Recorrente:** Pousada Dragão do Mar Ltda - ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM Pousada. REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. AUSÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À EMBRATUR. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS FOTOGRAFIAS EXPOSTAS NO SITE E A REALIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, 39, VIII DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C O ART. 10 DA LEI FEDERAL 6437/77 - INFRAÇÕES SANITÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1678-661-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo representante da Pousada Dragão do Mar Ltda - ME, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada pela Secretaria Executiva do DECON – CE, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-Ce, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 204/2012**

**Recurso Administrativo nº 1547-0110-012.718-4**

**Processo Administrativo nº 0110-012.718-4**

**Recorrente:** Ortofor – Ortopedia Fortaleza LTDA

**Recorrido:** Francisco Jucidete de Sales

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MANUTENÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO APÓS NOVE MESES DE UTILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA EMPRESA FORNECEDORA SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO E CUIDADOS COM O PRODUTO - NÃO PROCEDENTE. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE GARANTIA E DO MANUAL DO PROPRIETÁRIO CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO USO DO PRODUTO. NÃO CONFIGURADAS INFRAÇÕES ÀS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1547-0110-012.718-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa ORTOFOR - ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa no valor de 1.041 (um mil e quarenta e um) UFIR-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 205/2012**

**Recurso Administrativo nº 1771-979/11**

**Auto de Infração nº 979/11 - Eusébio**

**Recorrente:** Quitéria Sousa Ximenes Martins – ME (Mercadinho QS)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1771-979/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Quitéria Sousa Ximenes Martins – ME (Mercadinho QS) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 206/2012**

**Recurso Administrativo nº 1772-724-12**

**Auto de Infração nº 724-12**

**Recorrente:** Isabel Cristina Marques Rufino – ME (Ganz Hang)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º, DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1772-724-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por *ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO ME - GANZ HANG*, para negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 207/2012**

**Recurso Administrativo nº 1341-0109-029.270-6**

**Processo Administrativo nº 0109-029.270-6**

**Recorrente:** Bradesco Vida e Previdência S/A

**Recorrida:** Niedja Mendonça Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO VIAGEM CONTRATADO ENTRE O CONSUMIDOR E O CARTÃO DE CRÉDITO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÃO QUANDO EM VIAGEM NO EXTERIOR. DESPESAS HOSPITALARES NÃO COBERTAS PELO SEGURO VIAGEM. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A COBERTURA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DAS DESPESAS POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREVISÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE NATURAL. FATO NÃO QUESTIONADO PELA CONSUMIDORA NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1341-0109-029.270-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Bradesco Vida e Previdência S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 12.300 (doze mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 208/2012**

**Recurso Administrativo nº 1768-345-11**

**Auto de Infração nº 345-11 - Eusébio**

**Recorrente:** J. C. Comércio de Combustível LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EMPRESA ARMAZENANDO QUANTIDADE DE BOTIJÕES SUPERIOR À AUTORIZADA PARA A SUA CLASSE. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1768-345-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. C. Comércio de Combustível LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 209/2012**

**Recurso Administrativo nº 1854-74/12**

**Auto de Infração nº 74/12 - Camocim**

**Recorrente:** José Arimar da Cunha ME (Mercadinho Zé Felipe)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE DESTINAÇÃO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO COMPROVADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1854-74/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Arimar da Cunha ME (Mercadinho Zé Felipe) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.